



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722604/2012-26
ACÓRDÃO	2001-007.903 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUSSARA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

É cabível a aplicação da multa de ofício de 75% quando descumprida a obrigação por parte do sujeito passivo, em expresse cumprimento do que determina a legislação.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF suplementar – ano calendário 2008, exercício 2009 – relativo a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica obtido a partir do confronto das informações constantes na DIRPF do contribuinte e dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF. Na apuração do imposto foi compensado o valor de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 268,65. Os rendimentos em questão foram pagos pelo INSS. Foi ainda exigido valor relativo a suposta dedução indevida de dependente, bem como de despesas com instrução, ambas por falta de comprovação.

O lançamento – fls. 10/16 – apurou ainda a necessidade de recolhimento de multa de ofício no importe de 75% do valor do principal e juros de mora.

Impugnação de fls. 2/7 alega, resumidamente: **i)** nulidade do auto de infração em razão de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório uma vez que o contribuinte não foi intimado para apresentar seus comprovantes de despesas nem comprovar a relação de dependência; **ii)** caráter confiscatório da multa aplicada no importe de 75% do valor do principal, o que seria imoral; **iii)** impossibilidade de incidência de juros através da aplicação da Selic pois isso violaria o princípio da legalidade tributária. Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, pleiteando pelo parcelamento do crédito tributário para que possa realizar o pagamento.

Decisão da DRJ de fls. 69/77 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, inclusive intimando validamente o Contribuinte a apresentar documentação em fase anterior à Notificação de Lançamento.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura de terceiro encarregado da recepção.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata. JUROS DE MORA. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 84/86 argumenta que nos termos do Art. 44 da Lei 9.430/96 a multa somente poderia ser aplicada quando lançada de ofício, o que não seria o caso dos autos. Que se trata de pessoa idosa cumpridora de seus deveres e que não teria sido caracterizada sonegação, fraude ou omissão de rendimentos, não havendo, assim, espaço para aplicação da multa. Requer a exclusão da multa e dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo Autuado. Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a ilegalidade da incidência de juros sobre o crédito tributário.

Ocorre que, quanto a esses questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, especificamente no que tange aos juros o assunto também já foi sumulado por este Tribunal, é ver a Sumula 04 do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

II – DO MÉRITO

No que tange às alegações relativas à aplicação da multa de ofício, ao contrário do que é alegado em sede recursal, de não ter ocorrido omissão de rendimentos, é que a multa foi aplicada, sendo esse, inclusive, o fundamento da autuação.

Assim, como o sujeito passivo não trouxe novos argumentos ou provas em seu recurso diversos daqueles trazidos em sua autuação, e, tendo em vista que tais pontos foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, a elas adiro, com fundamento no disposto no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito:

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Importante ainda salientamos duas sumulas do CARF quanto ao assunto, a seguir expostas:

SUMULA 04: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

SUMULA 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza